



809  
/

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**Parecer n.º:** 001/2.021

**Processo Administrativo n.º:** 2.020.03.0136

**Assunto:** Julgamento das propostas

**Interessada:** Presidência da Câmara Municipal de Paracatu/MG

EMENTA: Licitação para contratação de serviço de limpeza e conservação do prédio principal da Câmara Municipal de Paracatu/MG, seus anexos e da Escola do Legislativo Vereador Romildo Parreira Lages. Recursos Administrativos. Parecer jurídico que se submete à autoridade superior para prolação de decisão definitiva.

Trata-se de *recursos administrativos contra ato de julgamento das propostas de preço* (fls. 745/754 e 756/763), por meio dos quais as empresas **MULTSERVIÇOS EIRELI – ME** e **LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP** insurgem-se quanto à decisão proferida pela pregoeira.

Ao tecer suas considerações, a recorrente **MULTSERVIÇOS EIRELI – ME** aduz que as licitantes **DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP** e **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP** apresentaram o mesmo responsável técnico, o que, a seu ver, possui o condão de causar a inabilitação de ambas, considerando o descumprimento do disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

Verbera, ainda, que a planilha de custos apresentada pela empresa **PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA** é omissa quanto a diversos itens do edital, o que torna a proposta inexecutável.

Obtempera, também, que as empresas que não cumpriram o disposto nos itens 10.4.1.1 a 10.4.1.3 do instrumento editalício devem ser



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

inabilitadas, e, ao final, pugna (i) pela inabilitação das empresas DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP e AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP; (ii) pela desclassificação da planilha de custo apresentada pela empresa PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA; (iii) para que seja determinado à pregoeira que, em ato contínuo, prossiga com o regular trâmite do certame, declarando-lhe vencedora.

O recurso veio acompanhado do documento de fl. 755.

Por sua vez, a recorrente LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP assevera que a licitante PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA deixou de cotar, em sua última planilha de composição de preço, os seguintes itens: (i) ausências por doença; (ii) licença paternidade; (iii) ausências legais; e (iv) ausências por acidente de trabalho.

Relata, ainda, que a recorrida deixou de cotar o item referente à contribuição patronal sindical, no valor mensal de R\$ 10,74 (dez reais e setenta e quatro centavos) por cada colaborador, em que pese tal obrigação esteja prevista na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à espécie.

Aduz que o valor final de lucro e custeio de despesas operacionais é irrisório (R\$ 245,62), e necessita de comprovação da exequibilidade do contrato pela recorrida.

Frisa que a licitante PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA não apresentou extratos do SIMPLES NACIONAL para a devida comprovação do percentual de tributos apresentado, tratando-se de impostos muito baixos para uma empresa que apresentou tantos atestados.

Com essas considerações, pugna pela reforma da decisão proferida pela pregoeira às fls. 736/738, anulando-se todos os atos por ela praticados a partir da sessão pública realizada no dia 15.12.2020, e, por conseguinte, que seja determinado o regular prosseguimento do certame, com a designação de nova data para a realização da sessão pública de propostas e lances.

A empresa PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões às fls. 768/777, alegando, em síntese, que cumpriu todos os itens

810  
2

Marcos Gonçalves Brandão  
OAB/MG 175.533  
Assessor Jurídico



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

previstos no edital. Por tal razão, pugna pela denegação dos recursos interpostos pelas empresas MULTSERVIÇOS EIRELI – ME e LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP, no que tange às pretensões de sua inabilitação e de anulação da sessão pública realizada no dia 15.12.2020.

As recorridas DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP e AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP não foram intimadas para manifestar acerca do recurso interposto pela empresa MULTSERVIÇOS EIRELI – ME, em que pese eventual acolhimento da pretensão recursal possua o condão de implicar a modificação da decisão objurgada, atingindo bem jurídico das indigitadas licitantes.

### É o relatório.

Em proêmio, compulsando o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento dos recursos, pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade. Assim, passa-se à análise meritória.

Antes, porém, deve-se ressaltar que, por meio do presente parecer jurídico, está sendo objeto de análise, exclusivamente, os recursos interpostos às fls. 745/754 e 756/763.

### 1 DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MULTSERVIÇOS EIRELI – ME

#### 1.1 DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 9º, INCISO II, DA LEI N.º 8.666/1993

Em suas razões recursais, a licitante MULTSERVIÇOS EIRELI – ME aduz que DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP e AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP apresentaram o mesmo responsável técnico, o que, a seu ver, possui o condão de causar a inabilitação de ambas, considerando o descumprimento do disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

Pois bem, em que pese não tenha sido oportunizado às licitantes supracitadas manifestar acerca do recurso interposto em seu desfavor, tal ato é escusado, já que a pretensão recursal não lhes causará nenhum prejuízo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

É que, apesar da insurgência da recorrente, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, não há dispositivo formal de lei que determine a inabilitação de empresas que possuam o mesmo responsável técnico nas licitações para a prestação do serviço de limpeza e conservação, razão pela qual, de igual forma, não houve restrição editalícia de tal natureza.

Deve-se ressaltar que o certame foi inaugurado diante de um cenário de grande competitividade, uma vez que um total de 10 (dez) sociedades empresárias – em que pese uma delas, qual seja, NCA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E EQUIPAMENTOS EIRELI, não tenha participado da fase de lances por não ter apresentado o Certificado do Conselho Regional de Administração, conforme consta da ata de fl. 736 – apresentaram envelopes de habilitação e proposta, passando a integrar a disputa.

Dessa forma, não obstante a identificação de similitude do responsável técnico das empresas DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP e AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP, qual seja, Rônia Adriana Vasconcelos Souto (fls. 296 e 307), não foi apresentada nenhuma irregularidade capaz de impedir que as referidas licitantes participassem do certame.

E tal afirmação se dá pois, considerando as características de uma licitação na modalidade pregão, a participação de empresas distintas, com tal ponto em comum, não acarreta, por si só, situação de privilégio em relação às demais licitantes. Aliás, isso sequer foi vislumbrado pela recorrente.

Diante deste cenário, a exclusão das empresas DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP e AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP, durante a fase de credenciamento, careceria de respaldo legal e editalício, afastando da Administração Pública a possibilidade de contar com duas outras propostas na busca de um melhor preço para a contratação, uma vez que admitido, de forma incontroversa, o caráter competitivo do certame em curso, à custa de suas características intrínsecas.

**Não bastasse isso, deve-se ressaltar que, conforme se infere da ata de fls. 736/738, as licitantes DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP e**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP foram desclassificadas durante a fase de habilitação por descumprirem os itens 10.4.1.1 a 10.4.1.3 do instrumento editalício, considerando que nenhuma delas colacionou aos autos atestado de capacidade técnica com o tempo mínimo de 03 (três) anos exigido através do instrumento convocatório.

Com essas considerações, não merece prosperar a pretensão de anulação do certame por identidade de responsável técnico entre as empresas DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP e AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP, restando, também, prejudicada a pretensão de inabilitação das empresas DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP e AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP (porquanto tal ato já fora realizado através da ata de fls. 736/738).

### 1.2 DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA PLANILHA DE CUSTOS DE FLS. 739/751

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a empresa PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA cotou (i) em relação ao cargo de encarregado, vale-transporte no valor mensal de R\$ 122,40, quando o correto seria R\$ 277,20; vale-alimentação no valor mensal de R\$ 380,69, quando o valor correto seria R\$ 475,86; deixou de cotar o Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQM), no valor mensal de R\$ 10,74 por funcionário; deixou de cotar a contribuição de assistência patronal, no valor mensal e R\$ 10,71 por funcionário; e cotou, a título de seguro de acidente do trabalho RAT/FAP, o percentual de 1,5%, quando o correto seria 3%; (ii) em relação ao cargo de auxiliar de copa e cozinha, vale-transporte no valor mensal de R\$ 195,60, quando o correto seria R\$ 277,20; vale-alimentação no valor mensal de R\$ 380,69, quando o valor correto seria R\$ 475,86; deixou de cotar o Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQM), no valor mensal de R\$ 10,74 por funcionário; deixou de cotar a contribuição de assistência patronal, no valor mensal e R\$ 10,71 por funcionário; e cotou, a título de seguro de acidente do trabalho RAT/FAP, o percentual de 1,5%, quando o correto seria 3%; (iii) em relação ao cargo de auxiliar de serviços gerais de limpeza e conservação, vale-transporte no valor mensal de R\$ 195,60, quando o correto seria R\$ 277,20; vale-alimentação no valor mensal de R\$ 380,69, quando o valor correto



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

814

seria R\$ 475,86; deixou de cotar o Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQM), no valor mensal de R\$ 10,74 por funcionário; deixou de cotar a contribuição de assistência patronal, no valor mensal e R\$ 10,71 por funcionário; e cotou, a título de seguro de acidente do trabalho RAT/FAP, o percentual de 1,5%, quando o correto seria 3%. Complementa que, em razão disso, a proposta da recorrida é inexequível.

Ao apresentar suas contrarrazões recursais, a empresa PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA alega que todas as cotações supracitadas atendem o disposto na convenção coletiva de trabalho, que se encontra registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MG000224/2020 (em anexo).

Esclarece que o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda da convenção coletiva prevê que o benefício de vale-transporte foi regulamentado pelo Decreto n.º 95.247/1987, e que este normativo de regência estabelece, em seu artigo 9º, que ele será custeado parcialmente pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento. O que exceder será pago pelo empregador.

Afirma também que 6% do salário básico do cargo de encarregado (R\$ 2.580,00) corresponde a R\$ 154,80; que 6% do salário básico do auxiliar de copa e cozinha e do auxiliar de serviços gerais de limpeza e conservação (ambos com valor de R\$ 1.360,00) corresponde a R\$ 81,60.

Por fim, relata que, subtraindo-se o valor previsto em linhas volvidas (que se trata de contribuição às expensas do beneficiário) daquele previsto na convenção coletiva (22 dias x 4 vales-transportes/dia x R\$ 3,15 por cada vale-transporte), obter-se-á um saldo a ser pago pelo empregador no valor mensal de R\$ 122,40 para o cargo de encarregado, e R\$ 195,60 para os cargos de auxiliar de copa e cozinha, bem como auxiliar de serviços gerais de limpeza e conservação.

Razão assiste à recorrida.

É que, de acordo com o Decreto Municipal n.º 5.259/2018, o valor da tarifa de transporte coletivo municipal foi fixada em R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos).



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

Por sua vez, havendo previsão legal autorizando que o valor do vale-transporte seja custeado proporcionalmente pelo beneficiário, à razão de 6% do seu salário básico ("salário bruto"), torna-se forçoso reconhecer que a cotação apresentada na planilha de custos e formação de preços de fls. 739/751 encontra-se correta, já que, do valor previsto na convenção coletiva, foi decotado o valor que será pago pelo próprio empregado.

Aliás, acerca do disposto no artigo 9º do Decreto n.º 95.247/1987, ele assim prevê:

*"Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:*

*I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;*

*II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.*

*Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo". (original sem destaque)*

Com essas considerações, não há que se falar em irregularidade na cotação do preço do vale-transporte em relação a nenhum dos cargos informados à fl. 48 do presente procedimento.

Lado outro, no que se refere ao vale-alimentação, a recorrida aduz que o valor mensal deste benefício, para todos os cargos, é de R\$ 475,86 (22 dias x R\$ 21,63 por dia trabalhado). Esclarece, todavia, que cotou o valor de R\$ 380,69 pois o parágrafo terceiro da cláusula décima primeira da convenção coletiva disciplina que as empresas podem promover o desconto, em folha de pagamento, de até 20% do valor total do benefício, o que foi por si realizado.

Neste momento também assiste razão à recorrida.

E tal afirmação se dá pois o *caput* da cláusula décima primeira da convenção coletiva estabelece que o ticket alimentação, a contar de 01.01.2020, será de, no mínimo, R\$ 21,63 (vinte e um reais e sessenta e três centavos). Já o



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA

parágrafo terceiro do mesmo normativo legal confere ao empregador o direito de promover o desconto, na folha de pagamento do beneficiário, de até 20% do valor total do benefício, a título de co-participação. A propósito:

**"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO – AUXÍLIO**

*Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis, as partes convenientes ajustam que a partir de 01/01/2020 o ticket Alimentação/Refeição será no valor mínimo de R\$ 21,63 (vinte e um reais e sessenta e três centavos), por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repouso semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.*

(...)

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – *Faculta-se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício".*

Logo, se o valor mensal do vale-alimentação é de R\$ 475,86, e há norma legal permissiva para que, do valor total a ser pago, 20% seja suportado pelo empregado, não há que se falar em irregularidade da cotação realizada pela empresa PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA a título de ticket alimentação.

Noutro giro, ainda em suas razões recursais, a licitante MULTSERVIÇOS EIRELI – ME assevera que a recorrida deixou de cotar o Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQM), no valor mensal de R\$ 10,74 por funcionário.

E sua defesa, a recorrida alega que o valor (R\$ 10,74) foi cotado em todas as planilhas, tendo sido inserido no "MÓDULO 3 INSUMOS DIVERSOS".

Razão assiste à recorrida.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

É que, por meio da planilha retificada, foi devidamente cotado o PQM para todos os tipos de serviço, conforme se infere às fls. 740, 743 e 746.

Assim, não há como prosperar a pretensão de reconhecimento de erro substancial na planilha de custos, por suposta falta de cotação do PQM, devendo ser rejeitada, quanto a este desiderato, tanto a pretensão da recorrente MULTSERVIÇOS EIRELI – ME quanto da empresa LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP.

De outra banda, no que se refere à contribuição de assistência patronal, no valor de R\$ 10,71 (dez reais e setenta e um centavos) por funcionário, a licitante PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA aduz que ela é facultativa às empresas não associadas ao sindicato, sendo este o seu caso. Afirma que a faculdade está prevista no parágrafo segundo da cláusula quinquagésima quarta da convenção coletiva.

Pois bem, o parágrafo segundo da cláusula quinquagésima quarta prevê que, *in verbis*:

### **"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – PATRONAL**

*As empresas/empregadores associadas ao SEAC/MG recolherão para o Sindicato Patronal um Contribuição Assistencial no valor total de R\$ 7,97 (sete reais e noventa e sete centavos), por empregado, a ser recolhida em até 10 (dez) parcelas, a primeira delas vencendo no dia 10 de março de 2020, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária e orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – RE 220.700-1 – RS – DJ. 13.11.98 e decisão RE – 189.960-3 – DJ. 17.11.2000. As empresas não associadas ao SEAC/MG recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Assistencial no valor total de R\$ 10,71 (dez reais e setenta e um centavos), por empregado, a ser recolhida em até 10 (dez) parcelas, a primeira delas vencendo no dia 10 de março de 2020, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O*



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA

pagamento deverá ser efetuado através de boleto bancário a ser enviado a todas as empresas pelo SEAC/MG.

(...)

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A contribuição assistencial prevista no caput é de recolhimento facultativo às empresas não associadas ao sindicato". (original não sublinhado)

Como se vê, mais uma vez assiste razão à recorrida.

Isso, pois o *caput* da cláusula quinquagésima quarta prevê que as empresas não associadas ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais recolherão uma contribuição assistencial, por empregado, no valor de R\$ 10,71 (dez reais e setenta e um centavos).

Por corolário lógico-jurídico, a indigitada contribuição subsistirá tão somente se a empresa não associada pretender usufruir dos benefícios concedidos aos sindicalizados. Caso não haja este interesse, a empresa não associada está dispensada do recolhimento da contribuição assistencial patronal, à luz do disposto no parágrafo segundo do normativo legal transcrito em linhas volvidas.

Dessa forma, não há que se falar em desclassificação da empresa PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA pela falta de cotação da contribuição de assistência patronal na planilha de custos de fls. 739/751.

Por fim, a recorrente alega que a recorrida cotou, a título de **seguro de acidente do trabalho RAT/FAP**, o percentual de 1,5%, quando o correto seria 3%.

Em sua defesa, a recorrida alega a regularidade da cotação.

Pois bem, inicialmente, deve-se esclarecer que o termo Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) foi substituído pela nomenclatura Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) pela Lei n.º 9.732/1998. Para as empresas nas quais o risco de acidente do trabalho relativo à atividade preponderante seja considerado como leve, a alíquota é de 1%; para as de grau médio, 2%; e para as de grau grave, a alíquota é de 3%, conforme



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

previsto no artigo 72, inciso II, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.

*In casu*, considerando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal da recorrida (limpeza de prédios e domicílios), seu GILRAT é de 3%. Este percentual é fixo para todas as licitantes.

Já o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador variável entre 0,50 e 2,00, cujos índices variam de acordo com a gravidade, frequência e os custos dos acidentes de trabalho, podendo aumentar ou reduzir o GILRAT básico, levando-se em consideração o grau de risco de cada empresa. Este valor, por sua vez, varia de acordo com cada licitante.

Por meio da declaração de fl. 778, emitida pela contabilidade da recorrida, é possível inferir que o FAP da PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA, para o exercício 2.021, é 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o que pode ser comprovado através das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) de fls. 781/797.

Logo, multiplicando-se o GILRAT (3%) pelo FAP (0,5%), tem-se que o seguro do Risco de Acidente do Trabalho (RAT) reajustado é de 1,5% (um vírgula cinco por cento), conforme acertadamente cotado pela recorrida através da planilha de fls. 739/751.

Com essas considerações, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente MULTSERVIÇOS EIRELI – ME, não há que se falar em **inexequibilidade da proposta** apresentada pela recorrida. Imperioso destacar que para todas as atividades a recorrida apresentou seu lucro, o que afasta a incidência, ao presente caso, da norma prevista no § 3º do artigo 44 da Lei n.º 8.666/1993.

### 2 DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP

#### 2.1 DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA PLANILHA DE CUSTOS DE FLS. 739/751

A recorrente LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP assevera que a licitante PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA deixou de cotar,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

em sua última planilha de composição de preço, os seguintes itens: (i) ausências por doença; (ii) licença paternidade; (iii) ausências legais; e (iv) ausências por acidente de trabalho.

Instada acerca de tais insurgências, a recorrida manifestou-se às fls. 774/775, alegando que a metodologia por si aplicada para obtenção dos valores cotados consubstancia-se na ocorrência da empresa no período de 12 (doze) meses, dividido pelo número de funcionários registrados nesse período. Acrescenta que os índices levados em conta foram as estatísticas de ocorrência na empresa no ano de 2.019 (dois mil e dezenove), pois até a data de protocolo das contrarrazões recursais (29.12.2020) não havia sido encerrado o exercício 2.020.

Razão, mais uma vez, assiste à recorrida.

É que, por se tratar de uma empresa veterana e informatizada, que certamente possui anos no mercado e total controle de seus custos, ela poderá ter e justificar suas próprias estatísticas, como realizado no presente caso.

Vale frisar que, para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal – como é o caso dos itens supracitados –, cada empresa terá liberdade para defini-los conforme sua estratégia comercial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes (conforme, inclusive, não foi realizado no instrumento editalício, de acordo com o modelo de fls. 125/126), pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é expressamente vedado pelo artigo 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993.

Exatamente nesse sentido formou-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR n.º 67.014/RN, *mutatis mutandis*:

*“Com relação aos serviços de vigilância, os custos com ‘auxílio doença’, ‘licença paternidade/maternidade’, ‘faltas legais’ e ‘acidente de trabalho’ dependem fundamentalmente, das políticas de recursos humanos e de segurança do trabalho de cada empresa, inexistindo parâmetros legais que permitam taxa-los de simbólicos ou irrisórios”. (original sem negrito)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

Com essas considerações, não há como subsistir a pretensão de inabilitação da licitante PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA por suposto erro grosseiro na informação do custo de reposição do profissional ausente (ausências por doença, licença paternidade, ausências legais e ausências por acidente de trabalho).

### 2.2 DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DO SIMPLES NACIONAL

Em que pese a recorrente LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP tenha se insurgido quanto à falta de apresentação, pela licitante PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA, de extrato que comprove seu enquadramento no simples nacional (para conferência da carga tributária), tal documento não é exigido em Lei, e não foi solicitado através do instrumento editalício. Logo, em razão dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a falta de juntada não poderia acarretar nenhum prejuízo à recorrida.

Em que pese isso, ao apresentar suas contrarrazões recursais, a empresa PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA juntou, também, Extrato do Simples Nacional (fls. 806/808).

Entrementes, considerando que a recorrente não apontou, de forma pormenorizada, quais tributos poderiam estar sendo, supostamente, sonegados, deve-se reconhecer que a ausência de juntada do documento de fls. 806/808, em data pretérita, não poderá acarretar nenhum prejuízo à empresa PINHEIRO E MARTINS SERVIÇOS LTDA.

Conclusivamente, não merece acolhimento o recurso interposto pela empresa LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP às fls. 756/763.

É o quanto basta.

### CONCLUSÃO

82  
Marcos Gonçalves Bran  
OAB/MG 175.533  
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA

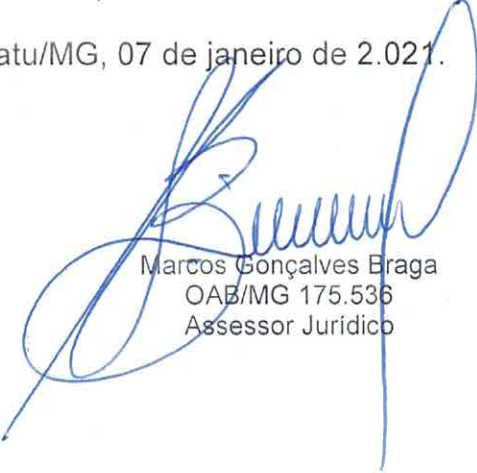
Por todo o exposto, recomenda-se a **denegação**, *in totum*, dos recursos interpostos pelas empresas MULTSERVIÇOS EIRELI – ME (fls. 745/754) e LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP (fls. 756/763).

Em que pese a recorrente MULTSERVIÇOS EIRELI – ME tenha formulado pretensão de manutenção da inabilitação das empresas DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP e AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP, tal pedido resta prejudicado pela falta do interesse de agir, considerando que nenhum recurso foi interposto com o objetivo de modificar a situação jurídica estabelecida na sessão realizada no dia 15.12.2020 (declaração de inabilitação das referidas empresas).

Segue, em anexo, cópia integral da Convenção Coletiva de Trabalho registrada junto ao Ministério do Trabalho sob o n.º MG000224/2020.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu/MG, 07 de janeiro de 2.021.



Marcos Gonçalves Braga  
OAB/MG 175.536  
Assessor Jurídico

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020



NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000224/2020  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/01/2020  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002725/2020  
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.000130/2020-10  
DATA DO PROTOCOLO: 28/01/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS, CNPJ n. 25.568.635/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROBERTO DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG, CNPJ n. 16.844.557/0001-49, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JORGE EUGENIO NETO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Turismo e Hospitalidade**, com abrangência territorial em **Abre Campo/MG, Água Boa/MG, Águas Vermelhas/MG, Aimorés/MG, Alfredo Vasconcelos/MG, Alpercata/MG, Alto Caparaó/MG, Alto Jequitibá/MG, Alvarenga/MG, Angelândia/MG, Araçuaí/MG, Arapuá/MG, Aricanduva/MG, Arinos/MG, Bandeira/MG, Berilo/MG, Berizal/MG, Bertópolis/MG, Biquinhas/MG, Bom Despacho/MG, Bom Jesus do Galho/MG, Bom Repouso/MG, Bonfinópolis de Minas/MG, Bonito de Minas/MG, Borda da Mata/MG, Brasilândia de Minas/MG, Braúnas/MG, Brazópolis/MG, Bueno Brandão/MG, Bugre/MG, Buritis/MG, Cabeceira Grande/MG, Cachoeira de Minas/MG, Cachoeira de Pajeú/MG, Camanducaia/MG, Cambuí/MG, Campo Azul/MG, Cantagalo/MG, Capela Nova/MG, Capetinga/MG, Capitão Andrade/MG, Caputira/MG, Carai/MG, Caranaíba/MG, Carandaí/MG, Carbonita/MG, Carmésia/MG, Carmópolis de Minas/MG, Carvalhópolis/MG, Casa Grande/MG, Cássia/MG, Catas Altas/MG, Catuti/MG, Caxambu/MG, Cedro do Abaeté/MG, Central de Minas/MG, Chapada do Norte/MG, Chapada Gaúcha/MG, Cipotânea/MG, Claraval/MG, Cláudio/MG, Coluna/MG, Comercinho/MG, Conceição da Barra de Minas/MG, Conceição de Ipanema/MG, Cônego Marinho/MG, Conselheiro Pena/MG, Consolação/MG, Coroaci/MG, Coronel Murta/MG, Córrego do Bom Jesus/MG, Córrego Novo/MG, Couto de Magalhães de Minas/MG, Crisólita/MG, Cuparaque/MG, Curral de Dentro/MG, Delta/MG, Desterro de Entre Rios/MG, Dionísio/MG, Divino das Laranjeiras/MG, Divinolândia de Minas/MG, Divisa Alegre/MG, Divisópolis/MG, Dom Bosco/MG, Dom Joaquim/MG, Dom Silvério/MG, Dolores de Guanhanes/MG, Durandé/MG, Entre Folhas/MG, Felício dos Santos/MG, Felisburgo/MG, Fernandes Tourinho/MG, Fervedouro/MG, Formoso/MG, Fortaleza de Minas/MG, Francisco Badaró/MG, Franciscópolis/MG, Frei Lagonegro/MG, Fronteira dos Vales/MG, Fruta de Leite/MG, Galiléia/MG, Glaucilândia/MG, Goiabeira/MG, Goianá/MG, Gonçalves/MG, Gonzaga/MG, Guaraciama/MG, Guaxupé/MG, Ibiracatu/MG, Ibiraci/MG, Icaraí de Minas/MG, Ijaci/MG, Imbé de Minas/MG, Indaiabira/MG, Ipanema/MG, Itabirinha/MG, Itabirito/MG, Itaguara/MG, Itaipé/MG, Itamarandiba/MG, Itanhomi/MG, Itapeva/MG, Itatiaiuçu/MG, Itaúna/MG, Itueta/MG, Jaboticatubas/MG, Jacinto/MG, Japonvar/MG, Jenipapo de Minas/MG, Jequeri/MG, Joanésia/MG, João Pinheiro/MG, Jordânia/MG, José Gonçalves de Minas/MG, José Raydan/MG, Josenópolis/MG, Juvenília/MG, Lagamar/MG, Lagoa Grande/MG, Lamim/MG, Leme do Prado/MG, Luisburgo/MG, Luislândia/MG, Machacalis/MG, Mantena/MG, Marilac/MG, Martins Soares/MG, Mata Verde/MG, Materlândia/MG, Mathias Lobato/MG, Matipó/MG, Mendes Pimentel/MG, Minas Novas/MG, Miravânia/MG, Monte Formoso/MG, Monte Sião/MG, Montezuma/MG, Morro do Pilar/MG, Munhoz/MG, Mutum/MG, Muzambinho/MG, Nacip Raydan/MG, Naque/MG, Natalândia/MG, Ninha/MG, Nova Belém/MG, Nova Porteirinha/MG, Nova União/MG, Novo Oriente de Minas/MG, Novorizonte/MG, Olhos-d'Água/MG, Oratórios/MG, Orizânia/MG, Padre Carvalho/MG, Pai Pedro/MG, Paineiras/MG, Palmópolis/MG, Pará de Minas/MG, Paracatu/MG,**

Patis/MG, Patrocínio do Muriaé/MG, Paulistas/MG, Peçanha/MG, Pedra Bonita/MG, Periquito/MG, Pescador/MG, Piedade de Caratinga/MG, Piedade de Ponte Nova/MG, Pingo d'Água/MG, Pintópolis/MG, Pocrane/MG, Ponto Chique/MG, Ponto dos Volantes/MG, Quartel Geral/MG, Queluzito/MG, Reduto/MG, Resende Costa/MG, Resplendor/MG, Ressaquinha/MG, Riachinho/MG, Rio do Prado/MG, Rio Doce/MG, Rio Espera/MG, Rio Preto/MG, Rio Vermelho/MG, Rosário da Limeira/MG, Rubim/MG, Sabinópolis/MG, Salto da Divisa/MG, Santa Bárbara do Leste/MG, Santa Bárbara do Monte Verde/MG, Santa Cruz de Minas/MG, Santa Cruz de Salinas/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG, Santa Efigênia de Minas/MG, Santa Fé de Minas/MG, Santa Helena de Minas/MG, Santa Margarida/MG, Santa Maria do Salto/MG, Santa Maria do Suaçuí/MG, Santa Rita de Minas/MG, Santa Rita do Itueto/MG, Santana do Riacho/MG, Santana dos Montes/MG, Santo Antônio do Gramma/MG, Santo Antônio do Itambé/MG, Santo Antônio do Jacinto/MG, Santo Antônio do Retiro/MG, Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, São Brás do Suaçuí/MG, São Domingos das Dores/MG, São Félix de Minas/MG, São Geraldo da Piedade/MG, São Geraldo do Baixo/MG, São Gonçalo do Abaeté/MG, São Gonçalo do Rio Preto/MG, São João da Lagoa/MG, São João das Missões/MG, São João do Manhuaçu/MG, São João do Manteninha/MG, São João do Pacuí/MG, São João Evangelista/MG, São José da Barra/MG, São José da Safira/MG, São José do Goiabal/MG, São José do Jacuri/MG, São Pedro do Suaçuí/MG, São Roque de Minas/MG, São Sebastião da Vargem Alegre/MG, São Sebastião do Anta/MG, São Sebastião do Maranhão/MG, São Sebastião do Rio Preto/MG, Sardoá/MG, Sem-Peixe/MG, Senador Amaral/MG, Senador Modestino Gonçalves/MG, Senhora de Oliveira/MG, Senhora do Porto/MG, Senhora dos Remédios/MG, Sericita/MG, Serra Azul de Minas/MG, Serra da Saudade/MG, Serra do Salitre/MG, Serra dos Aimorés/MG, Serranópolis de Minas/MG, Setubinha/MG, Sobrália/MG, Taparuba/MG, Toledo/MG, Tumiritinga/MG, Turmalina/MG, Ubaporanga/MG, Umburatiba/MG, Unai/MG, União de Minas/MG, Uruana de Minas/MG, Urucuia/MG, Vargem Alegre/MG, Vargem Bonita/MG, Vargem Grande do Rio Pardo/MG, Varjão de Minas/MG, Vazante/MG, Verdelandia/MG, Veredinha/MG, Vermelho Novo/MG, Virginópolis/MG e Virgolândia/MG.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de janeiro de 2020, nenhum integrante das categorias profissionais representadas, neste instrumento, pela FETHEMG, poderá receber salário mensal inferior ao salário mínimo e/ou aos pisos abaixo discriminados, inclusive, para os trabalhadores que prestam serviços na jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

01	Piso salarial mínimo da classe	R\$1.137,23
02	Faxineiro, Servente, Garçom, Camareira, Arrumadeira ou Copeira	R\$1.137,23
03	Limpador de caixas d'água, trabalhador braçal e agente de campo	R\$1.137,23
04	Contínuo ou office-boy	R\$1.137,23
05	Limpador de Vidros	R\$1.183,38
06	Trabalhador em Cemitério, respeitados os valores fixados nos números de 7 a 28	R\$1.194,09
07	Ascensorista	R\$1.194,09
08	Capineiro, manutenção e limpeza de bosques, hortos etc.	R\$1.194,09
09	Coveiro	R\$1.319,07
10	Porteiro, Monitor externo	R\$1.398,79
11	Vigia	R\$1.398,79
12	Controlador de Acesso ou de Piso	R\$1.398,79
13	Trabalhador em Postos de Pedágio ou Similar	R\$1.398,79
14	Auxiliar de Jardinagem, inclusive manutenção e poda de gramados	R\$1.398,79
15	Faxineiro limpeza técnica industrial na indústria automobilística	R\$1.502,24
16	Jardineiro	R\$1.504,56
17	Almoxarife	R\$1.504,56
18	Pessoal da administração	R\$1.589,96
19	Detetizador	R\$1.614,14
20	Agente de Campo para combate à Dengue e Leishmaniose	R\$1.614,14
21	Encarregado	R\$1.614,14



22	Zelador	R\$1.614,14
23	Manobrista / Garagista	R\$1.614,14
24	Auxiliar de operador de carga	R\$1.678,57
25	Operador de Varredeira Veicular Industrial	R\$1.781,49
26	Recepcionista ou atendente (CBO Nº 39.410)	R\$1.855,15
27	Supervisor	R\$2.096,15
28	Líder de limpeza técnica industrial na indústria automobilística	R\$2.387,77
29	Vigia Orgânico	R\$1.659,80
30	Bilheteiro	R\$1.778,92

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - É permitida a contratação de jornada de trabalho inferior à estabelecida em lei com a redução dos pisos acima fixados proporcionalmente às horas trabalhadas, exceto para a jornada de 12x36, nos termos do caput. Os pisos acima poderão ser fixados proporcionalmente às horas trabalhadas para os trabalhadores contratados pelo regime de tempo parcial (art. 58-A da CLT) e por contrato de trabalho de prestação intermitente (art. 452-A da CLT).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Respeitados os pisos salariais acima, fica facultado às empresas conceder, ainda, gratificação ou remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão de o trabalho ser exercido em postos considerados "especiais", ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente - tomador dos serviços - diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, sendo que não servirão de base para fins de isonomia (Art. 461/CLT).

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os pisos a que se referem os números 15 (Faxineiro engajado em limpeza técnica industrial na indústria automobilística) e 28 (Líder de limpeza técnica industrial na indústria automobilística) da tabela constante do caput desta Cláusula, somente serão aplicados aos empregados que exercem os cargos ali mencionados em áreas das indústrias automobilísticas.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O piso salarial a que se refere o número 18 (Pessoal da administração) da tabela constante do caput desta cláusula é devido aos empregados administrativos, aqueles que exercem outras funções que não aquelas discriminadas nos demais itens (de 01 até 30) e que prestam serviços nas dependências da empregadora ou, se for o caso, em suas subsedes.

**PARÁGRAFO QUINTO** - As empresas que exigirem de seus empregados o uso de "bip", de "pagers", de telefones celulares, pagarão a eles um adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre o salário nominal, desde que a utilização dos mesmos se dê além da jornada normal de trabalho.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O piso salarial a que se refere o número "26" da tabela constante do caput será aplicado às recepcionistas ou atendentes que laborarem em jornada de oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, respeitado o limite legal semanal.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A função de "limpador de vidros" é aquela em que o empregado é contratado exclusivamente para limpeza de fachadas envidraçadas.

**PARÁGRAFO OITAVO** - A função de bilheteiro é definida pelo exercício em trabalho escalonado nas atividades de venda de bilhetes, de cartões, de créditos para cartões padronizados, nas bilheterias das estações do trem metropolitano de Belo Horizonte – MG ou nas atividades de controle de acesso dos usuários a área paga das estações, fiscalizando e orientando seus embarques ou promovendo o acesso dos usuários com direito à gratuidade através de bilhete passe-livre, preenchendo ingressos e documentos próprios relacionados ao posto de serviço. A escala não caracteriza acúmulo de função e todas as atividades estão inseridas no conteúdo ocupacional da referida função.

**PARÁGRAFO NONO** - Aos profissionais que exercem a função de bilheteiro são devidos, ainda, os seguintes benefícios:

I – Adicional de quebra de caixa no percentual de 10 % (dez por cento) do piso salarial da função.

II – Gratificação especial de férias correspondente a um piso salarial da função, exclusivamente, quando da concessão do período de gozo de férias, sem prejuízo dos direitos previstos no artigo 130 e seguintes da CLT.

III – Prêmio anual no valor de um piso salarial da função, todo mês de maio de cada ano, a ser pago juntamente com o salário do respectivo mês.

IV – Vale alimentação no valor diário de de **R\$ 41,29 (quarenta e um reais e vinte e nove centavos)**, por dia efetivamente trabalhado podendo o empregador descontar a participação do trabalhador no percentual autorizado por lei.

V – Reembolso de auxílio creche a filho de até 2 anos de idade e ou auxílio a filho portador de necessidades especiais no valor máximo mensal de **R\$ 507,09 (quinhentos e sete e cinco reais nove centavos)** de forma não cumulativa.

VI – A exceção do benefício descrito no item I, todos os benefícios previstos neste parágrafo, terão natureza indenizatória e não integrarão ao salário para efeito de férias, décimo terceiro salário, INSS, FGTS e aviso prévio.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários da categoria profissional representada pela FETHEMG serão corrigidos em **1º janeiro de 2020**, pela aplicação do percentual de **4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento)** a incidir sobre os salários do mês de **janeiro de 2019**, permitida a aplicação proporcional aos empregados admitidos a partir de **01/02/2019**, assegurado, contudo, os pisos estabelecidos na Cláusula "PISOS SALARIAIS" desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ressalvados os índices de reajustes e valores específicos previstos e fixados em outras cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os demais benefícios fixados neste instrumento e aqueles decorrentes de liberalidade do empregador ou por diferenciação verificada em razão de particularidades dos contratos de prestação de serviços firmados junto aos tomadores de serviços, serão, também, corrigidos pela aplicação do índice fixado no *caput* desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As diferenças salariais e de benefícios do mês de **janeiro de 2020**, oriundo desse instrumento coletivo, deverão ser quitados juntamente com o salário do mês de **fevereiro de 2020**.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, a empresa fica obrigada a fornecer aos empregados cópia do recibo salarial, na forma física ou eletrônica, no qual deverá ser discriminado o valor destacado de cada parcela salarial e das demais vantagens, ainda que não tenham natureza salarial, que lhe estão sendo pagas, bem como a base de cálculo para o recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias e de todos os valores que lhe estão sendo descontados, incluídas as consignações.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O comprovante de depósito bancário identificado de salário e benefícios possui valor de recibo e exige a obrigatoriedade de assinatura do funcionário no contracheque, desde que esteja descrito e identificado no comprovante depósito.

### CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - MULTA

Em caso de mora, as Empresas incorrerão em multa correspondente a **8% (oito por cento)** por mês de atraso, *pro rata die*, na razão de **0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento)** ao dia, a incidir sobre o valor devido, para cada empregado e revertida diretamente a ele, limitada ao valor do principal.

### CLÁUSULA SÉTIMA - 5º DIA ÚTIL BANCÁRIO

Faculta-se às empresas efetuar o pagamento dos salários a seus empregados até o quinto dia útil bancário.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O pagamento em cheque, no último dia do prazo, deverá, obrigatoriamente, ocorrer durante o expediente bancário e em tempo hábil para permitir o desconto do cheque na agência

bancária, sob pena de se caracterizar mora.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Incidirá em mora, também, a não quitação integral do salário no prazo fixado no *caput*.



## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DO MAIOR SALÁRIO DA CCT ANTERIOR

Exclusivamente no mês de **janeiro de 2020**, os salários dos empregados das áreas administrativas e de manutenção (pedreiros, mecânicos, bombeiros, eletricitas, marceneiros, pintores, soldadores e demais empregados da manutenção), que resultarem da correção salarial desta convenção não poderão ser inferiores ao maior salário percebido pelo empregado durante a vigência da convenção anterior, em percentual do salário mínimo.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

### CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS – ADICIONAL

A hora extraordinária será remunerada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os empregados que trabalharem em dias de repouso, também assim considerados os feriados, perceberão todas as horas trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento), exceto os que laborarem na jornada 12x36 que observarão as regras específicas relativas a essa jornada.

## OUTROS ADICIONAIS

### CLÁUSULA DÉCIMA - ACÚMULO DE FUNÇÃO – ADICIONAL

Quando devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que venha a exercer outra função, cumulativamente com as suas funções contratuais, terá direito a percepção de adicional correspondente a, no mínimo, 12% (doze por cento) do salário contratado, respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, adicional este a incidir sobre as horas efetivamente trabalhadas na função acumulada, acrescido dos respectivos reflexos.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO – AUXÍLIO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis, as partes convenientes ajustam que a partir de **01/01/2020 o ticket Alimentação/Refeição será no valor mínimo de R\$ 21,63 (vinte e um reais e sessenta e três centavos)**, por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repouso semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Considera-se “dia efetivamente trabalhado” para fins do *caput* desta cláusula, a jornada diária superior a 06 (seis) horas diárias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O trabalhador que preste serviços para tomadores distintos, cumprindo jornadas inferiores àquelas referidas no *caput*, ainda que o somatório do total das horas laboradas alcance 190 (cento e noventa) horas mensais, não fará jus ao recebimento do Ticket Alimentação/Refeição.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Faculta-se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Ficam mantidos nas mesmas condições em que pactuados, porém, reajustados pelo percentual de **4% (quatro por cento)** os Ticket Alimentação/Refeição que, em função das particularidades contratadas junto aos tomadores de serviços, os trabalhadores já vinham recebendo, não podendo, contudo, em hipótese alguma, ter o seu valor diário inferior ao estabelecido no *caput* desta cláusula.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no *caput* desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao tomador de serviços.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O benefício aqui instituído não integrará a remuneração dos trabalhadores para nenhum tipo de finalidade por não se tratar de parcela de natureza salarial.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Em se tratando de contratos firmados com Tomadores cujo faturamento do ticket alimentação/refeição ocorra em forma de reembolso, as empresas prestadoras de serviço comprovarão para seus contratantes o fornecimento do benefício, pela apresentação do extrato de crédito do cartão de benefício, com a descrição nominal dos beneficiários e dos valores correspondentes ao período devido, substituindo-se, assim, o recibo de entrega do referido benefício assinado pelo empregado.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE – AUXÍLIO**

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição, distribuição em tempo hábil e recolhimento da assinatura dos empregados no recibo de entrega do vale-transporte, decorrentes das peculiaridades próprias do setor de asseio e conservação, faculta-se às empresas incluir nos contracheques dos seus empregados, de forma destacada como “Benefício de Transporte”, o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência-trabalho-residência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Este benefício, instituído pela Lei 7.418/85, com alteração pela Lei 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para aquelas empresas que optarem pela concessão do vale-transporte na forma prevista no *caput* dessa cláusula, a comprovação do fornecimento do benefício dar-se-á pela apresentação da folha analítica e do respectivo comprovante bancário, com a descrição nominal dos beneficiários e dos valores correspondentes ao período devido, substituindo-se, assim, o recibo de entrega do referido benefício assinado pelo empregado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Nas faltas justificadas, serão devidos os vales-transportes, desde que não ultrapassem a 02 (duas) no mês.

## **AUXÍLIO CRECHE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CRECHE – AUXÍLIO**

As Empresas adotarão o sistema de reembolso de despesas efetuadas pelos trabalhadores, em conformidade com a Portaria nº 3.296, de 03 de Setembro de 1986 do Ministério do Trabalho.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO – AUXÍLIO**

As empresas contratarão Seguro de Vida em favor de todos os seus empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, com cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho, incluídas indenizações, reparações por acidentes e morte com os valores e condições mínimas abaixo:

I - Por Morte de Qualquer Natureza - Cobertura de, no mínimo, **R\$ 13.833,31 (treze mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos)**, sendo beneficiários do seguro, na seguinte ordem, se o empregado falecido for:

a) casado(a), ao CÔNJUGE;

b) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) em união estável, comprovada por declaração feita por instrumento público ou reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por órgão oficial, ao(à) COMPANHEIRO(A);

c) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) sem união estável, aos FILHOS em partes iguais;

d) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) sem União Estável e sem filhos, aos PAIS e, na falta destes, aos IRMÃOS, em partes iguais.

II) Em caso de invalidez total ou parcial definitiva decorrente de acidente do trabalho, que importe na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a cobertura do seguro deverá corresponder ao valor de **R\$ 13.833,31 (treze mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos)**, que deverá ser pago ao empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou aos seus beneficiários o valor da cobertura do seguro, em dobro.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O presente benefício não tem natureza salarial por não constituir contraprestação dos serviços.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Poderá a Empresa optar por outra cobertura já existente, caso a apólice contemple um número maior de benefícios, desde que não implique ônus para o Empregado.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As empresas poderão optar por contratar o seguro nos termos do convênio com o Projeto-Febrac/E - Serviços, substipulada pelo SEAC-MG, especialmente elaborada para facilitar o seu cumprimento pelas empresas.

**PARÁGRAFO QUINTO** - As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento coletivo de trabalho, para aderir à apólice conveniada com o Projeto Febrac/E-Serviços, substipulada pelo SEAC- MG (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais), ou enviar ao sindicato, mensalmente, cópia autenticada da apólice que garanta este benefício aos trabalhadores, na qual deve ser parte integrante de suas condições especiais a íntegra das condições da presente cláusula de Seguro de Vida em Grupo, e respectivo comprovante de pagamento do prêmio.

## OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APOSENTADORIA - GARANTIA

Para os empregados que, comprovadamente faltarem até 12 (doze) meses para sua aposentadoria, no sistema de contribuição por tempo de serviço ou idade, fica assegurada a sua permanência no emprego até a data prevista de início da aposentadoria, ressalvadas, ainda, as hipóteses de extinção da empresa/termino de contrato de prestação de serviço do tomador, de justa causa para dispensa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O empregado deverá comprovar para a empresa sua condição implementada para a aposentadoria, mediante documento de contagem de tempo de serviço ou idade emitido pelo INSS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso prévio (indenizado ou trabalhado), para fazer uso ao benefício previsto no *caput* desta cláusula.

## CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Nenhuma disposição em contrato individual de trabalho que contrarie as normas desta convenção poderá prevalecer e será nula de pleno direito, salvo se firmada com a assistência da FETHEMG.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Os contratos e os acordos individuais firmados em face das disposições da Lei 13.467/17 cujas cláusulas não se compreendem nas disposições desta Convenção Coletiva do Trabalho não dependerão da FETHEMG para a sua validade.

## DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EXTINÇÃO – ACERTO RESCISÓRIO – ASSISTÊNCIA SINDICAL DOCUMENTOS



O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido quando feito com a assistência da FETHEMG, sem quaisquer ônus para as empresas e empregados, de forma que é vedada a cobrança de qualquer contribuição, taxa ou similar para a devida "homologação rescisória".

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A assistência às rescisões do contrato de trabalho só será realizada mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) 5 (cinco) cópias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sendo que 2 (duas) serão entregues ao Empregado, 2 (duas) ao empregador e 1 (uma) a FETHEMG;
- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) cópia da comunicação da dispensa ou da demissão, acompanhada do aviso prévio, quando for o caso;
- d) Extrato atualizado do FGTS e do comprovante de recolhimento, se for o caso, dos adicionais devidos pela forma da rescisão do contrato de trabalho;
- e) Comunicação da Dispensa – CD e Requerimento do Seguro desemprego - SD;
- f) Atestado Médico Demissional, nos termos da NR-07;
- g) Carta de Referência;
- h) Relação dos salários-de-contribuição para o INSS; e
- i) Apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Instrução Normativa nº 99 de 05.12.2003 expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social);
- j) Comprovante de recolhimento das importâncias correspondente ao auxílio do "PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E MARKETING - PQM", e das contribuições sindicais e assistenciais, cumprindo às empresas a identificação da respectiva sigla da Federação (FETHEMG) na CTPS.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Excetua-se da regra prevista no "CAPUT" da presente CLÁUSULA bem como em seu PARÁGRAFO PRIMEIRO, as rescisões contratuais dos empregados que estejam lotados em um raio superior a 30 (trinta) km de uma das bases ou sedes sindicais aptas a realizar a homologação da rescisão, ocasião na qual as empresas/empregadores poderão proceder à rescisão contratual sem intervenção sindical, nos moldes dos Artigos 477, 477-A e 477-B da CLT.

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MARCAÇÃO DE ACERTO RESCISÓRIO

O Empregador deverá comunicar por escrito ao empregado, no momento da dispensa ou da comunicação da demissão, o dia e a hora em que ele deverá comparecer a Federação Profissional para o recebimento das verbas rescisórias, da CTPS devidamente atualizada e da documentação referente à rescisão, observados os prazos estabelecidos em lei e salvo quanto ao prazo de homologação e entrega de documentos ao empregado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica garantido às empresas o prazo de até 20 (vinte) dias, para realizar a entrega dos documentos ao empregado, bem como a realizar a homologação da rescisão, quando esta ocorrer fora da cidade Sede ou na Sub-Sede da Federação Profissional, sem qualquer penalidade legal ou convencional ao empregador.

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO INDIRETA

O descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista nesta Convenção autoriza ao Empregado considerar rescindido o contrato e pleitear a sua rescisão e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.



## **PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEFICIENTES FÍSICOS**

As empresas darão cumprimento à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na forma da legislação em vigor, na contratação dos portadores de deficiência física, assim como envidarão esforços para possibilitar a contratação de albergados e ex-detentos, desde que, comprovadamente, demonstrem condições objetivas de reintegração na sociedade.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

As empresas prestarão assistência jurídica aos Empregados que no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos da empresa, incidirem na prática de atos que os levem a responder a ação penal.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO**

Será permitida pelas empresas a colocação de cartazes, correspondências, convocações da FETHEMG, em seus quadros de avisos sempre que solicitadas e desde que não sejam ofensivas a qualquer pessoa (física ou jurídica) nem atentem contra os bons costumes e a moral.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS**

A entrega de qualquer documento ou sua devolução à Empresa ou ao Empregado, deverá ser formalizada com recibo em 02 (duas) vias assinadas pelo Empregador e pelo Empregado, cabendo 01 (uma) cópia a cada parte.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador o qual terá o prazo de até 04 (quatro) dias úteis para nela realizarem as anotações definidas na legislação, caso o trabalhador resida na cidade Sede ou na Sub-Sede da Federação Profissional.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O prazo será de até 06 (seis) dias úteis caso o trabalhador resida em município situado fora da cidade Sede ou na Sub-Sede da Federação Profissional.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIA DO TRABALHADOR**

Fica instituída a segunda-feira de carnaval como sendo o Dia dos Trabalhadores abrangidos por esta Convenção, sendo garantida a remuneração dobrada das horas laboradas neste dia, além do salário normal.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA/APRESENTAÇÃO**

As empresas, quando da rescisão do contrato de trabalho, fornecerão aos seus empregados carta de referência/apresentação.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE**

# PESSOAL E ESTABILIDADES

## QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL



### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E MARKETING – PQM

A partir de 1º de janeiro de 2020, as empresas recolherão, mensalmente, a Federação Profissional a importância equivalente a **R\$ 10,74 (dez reais e setenta e quatro centavos)** por empregado, importância esta suportada exclusivamente pelas empresas e que será destinada à manutenção do Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQM) administrado pela FETHEMG e SEAC/MG da forma abaixo descrita:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL** – A Federação Profissional em parceria com o Sindicato Patronal manterá e divulgará uma programação permanente de Qualificação Profissional dos empregados do segmento asseio e conservação, promovendo cursos, palestras, seminários e outros eventos que visem intensificar a qualificação e requalificação dos trabalhadores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - PROGRAMA DE MARKETING** – A FETHEMG juntamente com o SEAC/MG, dentro do período de vigência desta Cláusula, promoverão atos de divulgação do segmento nos mais diversos veículos de comunicação visando à conscientização e orientação, não só dos trabalhadores, mas também dos empresários do segmento, dos tomadores dos serviços de asseio e conservação, tanto do setor privado como da rede pública, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, sobre as peculiaridades do segmento, vantagens e cautelas da prática administrativa por intermédio da terceirização.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em contrapartida, a Entidade Federação Profissional (**FETHEMG**), com vista na manutenção dos serviços mencionados “parágrafo segundo” desta cláusula, destinará, mensalmente, ao SEAC/MG o percentual de **50% (cinquenta por cento)** do valor recolhido pelas empresas, conforme fixado no caput desta cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O recolhimento da importância ajustada no caput desta Cláusula será efetuado até o dia 15 de cada mês.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A omissão da empresa quanto à inclusão do nome de qualquer empregado na Relação de Empregados, ensejará a aplicação de multa mensal à empresa em valor correspondente a **8% (oito por cento)** do benefício previsto no caput desta cláusula, *pro rata die*, limitada ao principal, por empregado omitido.

**PARÁGRAFO SEXTO** - A vigência desta Cláusula será de dois anos, com início em **01.01.2020** e término em **31.12.2021**.

## FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTO DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem os equipamentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem ônus para o empregado, nos termos da Lei.

## ESTABILIDADE MÃE

### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALEITAMENTO MATERNO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um, podendo ocorrer a junção dos períodos no início ou no término da jornada laboral, se for de interesse da trabalhadora, que deverá formular requerimento por escrito.

## OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL



As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, nos seguintes prazos e condições, para fins de obtenção:

- a) de auxílio doença: 03 dias após a solicitação;
- b) de aposentadoria: 05 dias após a solicitação; e
- c) de aposentadoria especial 15 dias após a solicitação.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – No mesmo prazo de 15 (quinze) dias as empresas fornecerão ao empregado, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o Perfil Profissiográfico na forma da legislação em vigor.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ficam as empresas obrigadas a implantar os novos procedimentos de Medicina e Segurança do Trabalho definidos na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, referentes ao NTE - Nexo Epidemiológico Previdenciário e Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (NR-4).

## OUTRAS ESTABILIDADES

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GESTANTE - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Fica garantida à Empregada gestante a estabilidade provisória complementar no emprego, pelo período de 60 (sessenta) dias, após transcorrido o prazo estabelecido pelo artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RETORNO DA PREVIDÊNCIA

É obrigatório ao empregado que receber alta previdenciária apresentar-se a empresa no dia útil imediatamente subsequente a alta, recebendo protocolo de apresentação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego a ausência injustificada superior a 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Caso o empregado tenha ingressado com recurso contra a alta previdenciária, deverá comunicar a empresa via e-mail, carta registrada, através de terceiros ou pessoalmente, mediante comprovante com cópia para ambas as partes, também no dia útil imediatamente subsequente a alta, que fornecerá contra recibo da referida comunicação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego a ausência injustificada superior a 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Caso o empregado não labore durante o processamento do recurso/ação apresentado em face do INSS este deverá declarar de próprio punho ou por outro meio perante a empresa expressamente esta condição, eximindo-a do pagamento dos respectivos salários e demais consectários durante este período.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Quando a empresa efetuar o encaminhamento previdenciário esta deverá cientificar o empregado do conteúdo da presente cláusula.

## JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL – 12 X 36

As Empresas poderão adotar a Jornada Especial 12X36, 12 (doze) horas corridas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas corridas de descanso, sem redução do salário, respeitados os pisos salariais da categoria.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para os empregados que trabalham sob o regime da Jornada Especial o intervalo para repouso ou alimentação, será, no mínimo, de 1 (uma) hora contínua. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados que trabalham nas jornadas de 12x36, implicará o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido.



**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Na hipótese de não concessão pelo empregador do intervalo acima referido, este ficará obrigado a indenizar o período suprimido, com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Consideram-se normais os dias de domingos e feriados laborados nesta jornada especial, não incidindo a dobra de seu valor, considerando, assim, compensados os feriados trabalhados e o descanso semanal remunerado.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 52 minutos e 30 segundos (artigo 73 da CLT).

**PARÁGRAFO QUINTO** – No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05 horas da manhã, sendo que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. O adicional noturno das horas prorrogadas aqui previsto será pago enquanto não alterado ou cancelado o item II da Súmula 60 do TST.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Na jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, aplica-se o divisor 210 (duzentos e dez) para cálculo do salário-hora, das horas extras e do adicional noturno.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Não descaracteriza a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso a prorrogação excepcional desta jornada, sendo devido nesta hipótese o pagamento das horas extras laboradas na forma da lei e desta convenção.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA 5X1**

Ficam as empresas autorizadas a praticarem a escala de trabalho de 5x1, qual seja, 5 (cinco) dias de trabalho por 1 (um) dia de repouso.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na jornada 5x1 fica garantido o número de folgas equivalentes ao sistema de jornada usual, além da coincidência do repouso semanal com 1 (um) domingo pelo menos uma vez por mês, conforme NOTIFICAÇÃO/PRT3/Belo Horizonte/Nº 18399.2014.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DIÁRIA DE 6 (SEIS) HORAS**

Fica autorizada a jornada de 6 (seis) horas diárias de trabalho, facultando-se às empresas o pagamento de salário proporcional às horas trabalhadas em relação aos pisos descritos na Cláusula "PISOS SALARIAS" e observada a obrigatoriedade do pagamento do repouso semanal remunerado (RSR), que corresponde à média aritmética simples das horas efetivamente trabalhadas no curso da semana.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As horas trabalhadas em dias de repouso, domingos ou feriados, serão pagas em dobro.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para os contratos de trabalho em vigor, com Jornada Especial (12X 36) ou jornada de 8 (oito) horas, somente será válida a redução para a jornada de (6) seis horas se efetivada com anuência do empregado e com a assistência da FETHEMG.

### **PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA E COMPENSAÇÃO**

As Empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho do Empregado até o máximo permitido em lei (artigo 59 da CLT).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Se aos sábados não houver expediente de trabalho no local em que o empregado estiver lotado, a sua jornada poderá ser redistribuída de segunda a sexta-feira para compensar as horas não trabalhadas aos sábados, hipótese que não ensejará direito ao pagamento de horas extras, salvo se o

total das horas trabalhadas na semana ultrapassar a 44 (quarenta e quatro) horas e, mesmo assim, se no mês superar a 220 (duzentos e vinte) horas, compreendidas as horas dos repousos semanais remunerados.

## CONTROLE DA JORNADA



### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CARTÃO DE PONTO - PONTO ELETRÔNICO

Os cartões de ponto, folhas ou livros-ponto utilizados pelas Empresas deverão ser marcados e assinados pelo próprio Empregado, não sendo admitidos apontamentos por outrem, sob pena de inexistência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ficam as Empresas autorizadas a utilizar sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho, atendendo aos requisitos dispostos na Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Não será considerado como atraso ou hora extra a entrada do empregado 5 (cinco) minutos antes do início da jornada ou 5 (cinco) minutos posterior ao início da jornada de trabalho.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

As horas diárias prorrogadas até o limite legal, poderão ser compensadas com folgas ou com redução da jornada em outro dia, no prazo de até 6 (seis) meses.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A empresa deverá efetuar o controle mensal de Banco de Horas, juntamente com o empregado, por meio de lançamentos em planilha individual, detalhando as horas suplementares realizadas, as horas compensadas e o saldo remanescente, que será quitado ou zerado a cada seis meses.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma estabelecida nesta cláusula, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, nos termos do parágrafo terceiro do art. 59 da CLT.

## FALTAS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA DA MÃE/PAI TRABALHADOR (A)

A empregada (o) que necessitar acompanhar seus dependentes, filhos menores de quatorze anos ou inválidos, independente da idade, em consultas médicas terão as suas faltas abonadas até o limite de 6 (seis) vezes por ano na forma do art. 473 da C.L.T., mediante comprovação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A partir da 7ª (sétima) falta até a 12ª (décima segunda) no ano, as horas correspondentes às ausências serão descontadas, mas não serão consideradas para efeito de cálculo do 13º salário e férias.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RECEBIMENTO - PIS

Será abonada a falta do trabalhador que comprovadamente se ausentar do serviço, até o limite máximo de 4 (quatro) horas, para fins de recebimento do Programa de Integração Social (PIS).

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GREVE DE TRANSPORTE COLETIVO

Em caso de impossibilidade de comparecer ao trabalho, por motivo de greve geral comprovada no transporte coletivo, o empregado terá a sua falta e/ou eventual atraso abonados pela empresa.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE**



Consideram-se como justificadas as faltas ao serviço, as entradas com atraso ou as saídas antecipadas, se necessárias para comparecimento do Empregado estudante às provas escolares em curso regular, em estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação ao empregador com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 05 (cinco) dias da realização da prova, inclusive para exames vestibulares e para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS**

O início do gozo das férias do Empregado não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, não se aplicando o disposto no Parágrafo 3º, do art. 134 da CLT.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE**

Assegura-se a licença paternidade remunerada pelo prazo de cinco dias subsequentes ao nascimento do filho, já abrangido o dia para o seu registro.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SESMT COMUM**

Fica facultada às empresas a constituição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT - em comum, organizado pelo SEAC/MG ou pelas próprias empresas interessadas, visando à promoção da saúde e da integridade do trabalhador da categoria nos seus locais de trabalho, em conformidade com o disposto no item 4.14.3 da NR 4 do Ministério do Trabalho.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CURSOS E TREINAMENTOS OBRIGATÓRIOS PELAS NR'S**

**NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** - O trabalhador, que para o exercício da atividade/função, é obrigatório à realização de treinamento nos termos das Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, deverá, preferencialmente, realizá-lo dentro da jornada de trabalho. Caso não seja possível, não será considerada hora extra.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os treinamentos e cursos de capacitação obrigatórios, nos termos das NR's - Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, terão as respectivas validades respeitadas e o trabalhador estará habilitado para o exercício da atividade/função, mesmo se ocorrer mudança de Empresa/Empregador. Caso haja mudança de Empresa/Empregador não será necessária a realização de novo curso de capacitação obrigatória, enquanto perdurar a validade do curso anterior.

## **UNIFORME**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES**

As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes completos (jaleco, calça e calçado) aos empregados, quando deles for exigido o seu uso.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O uniforme será fornecido contra recibo, que especificará o seu custo, mediante comprovante específico, com cópia para o Empregado. Extinto o contrato de trabalho o Empregado fica obrigado a devolvê-lo à Empresa, no estado em que se encontra, sob pena de lhe ser descontado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) o valor correspondente e proporcional ao tempo de uso.

## **CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÕES CIPA**

As empresas comunicarão a Federação Profissional, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização de eleições para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas fornecerão comprovantes de inscrição aos candidatos com assinatura sobre carimbo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Da cédula eleitoral constará não só o nome do empregado que registrou a sua candidatura, como também, de seu apelido se assim este o requerer.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As eleições serão fiscalizadas pelos membros da CIPA, em exercício na data de sua realização e acompanhadas pela Federação profissional.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A FETHEMG também será enviado, com antecedência de 10 (dez) dias, correspondência comunicando a data e o motivo do cancelamento das eleições da CIPA e o endereço completo do(s) estabelecimento(s) em que ela seria realizada.

**PARÁGRAFO QUINTO** - No prazo de 10 (dez) dias da realização da eleição e posse, deverão ser enviadas a Federação Profissional cópias das ATAS da eleição, instalação e posse, devidamente assinadas por todos os membros participantes e o calendário das reuniões ordinárias, mencionando o dia, mês, hora e o local de suas realizações, por protocolo ou via Aviso de Recebimento (AR).

**PARÁGRAFO SEXTO** - O não cumprimento das condições previstas nesta cláusula acarretará a nulidade do processo eleitoral, devendo ser processadas novas eleições no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando garantidas as inscrições já efetuadas, salvo se o empregado desistir da inscrição.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Os membros da CIPA, titulares e suplentes, não poderão sofrer despedida arbitrária. Entende-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro ou em razão da extinção do contrato de prestação de serviços entre a empresa e o tomador de serviços, desde que a CIPA tenha sido constituída em razão deste contrato.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS**

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo serviço médico e odontológico da FETHEMG, além dos demais previstos em Lei.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os atestados deverão ser entregues, mas sempre contra recibo, em até 03 (três) dias contados de sua emissão, à chefia da empresa empregadora ou na portaria da empresa empregadora ou no local onde ela recebe as suas correspondências.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na impossibilidade de locomoção do empregado, o atestado médico poderá ser entregue, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, por qualquer pessoa, contra recibo, ou encaminhado por meio eletrônico, também mediante aviso de recebimento, cabendo, ao empregado entregar o original quando de sua alta médica.

## **ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE**

As Empresas obrigam-se a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho com o Empregado até o local de efetivação do atendimento médico, bem como o transporte quando da alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A FETHEMG serão enviadas cópias de todas as Comunicações de Acidente do Trabalho – CAT – inclusive as decorrentes de doenças do trabalho e profissionais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o ocorrido, o que poderá ser feito inclusive, via internet, bem como, no mesmo prazo, em se tratando de acidente fatal e em havendo CIPA cópia da ata de sua reunião extraordinária.



## **RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Por solicitação prévia e escrita da Entidade Profissional, as empresas liberarão membro da diretoria da Federação, sem prejuízo de salários, para participarem de reuniões, assembleias ou encontros de trabalhadores, respeitado o limite máximo de até 12 (doze) dias por ano e de 01 (um) dirigente por empresa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica assegurado o livre acesso do dirigente sindical aos setores de trabalho, desde que o contratante não se oponha.

### **GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADO SINDICAL**

O Empregado eleito ou designado pela Federação Profissional para o cargo de Delegado Sindical, terá estabilidade no emprego de 01 (um) ano, salvo por cometimento de falta grave, devendo a Federação Profissional comunicar a empresa o início e o término do mandato do empregado.

### **ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ESOCIAL – CAGED**

As empresas, a partir da implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – ESOCIAL, enviarão a FETHEMG, por meio físico ou digital, no mês de fevereiro de cada ano, cópia das informações prestadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Enquanto não implementado o ESOCIAL e na impossibilidade de por ele se obter cópias de suas informações, as empresas enviarão a FETHEMG, também por meio físico ou eletrônico, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As empresas ficam obrigadas a declarar na **RAIS**, ano base **2019**, o valor total em reais descontado de seus empregados e recolhido a FETHEMG a título de Mensalidade Social ou Contribuição Associativa (Empregado Associado), da Contribuição Assistencial do Empregado, da Contribuição Sindical e demais contribuições fixadas em Assembleia da categoria, bem como os valores que recolheu a título de Contribuição Associativa (Empresa Associada), da Contribuição Assistencial Patronal, Contribuição Sindical Patronal, tudo conforme Manual de Orientação, anexo à Portaria nº 651 de 28.12.2007, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO**

Esta Convenção Coletiva de Trabalho será depositada e registrada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais a quem, bem como as Entidades convenientes, caberá fiscalizar o seu cumprimento.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS



### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PATRONAL

As empresas/empregadores associadas ao SEAC/MG recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Assistencial no valor total de **R\$ 7,97 (sete reais e noventa e sete centavos)**, por empregado, a ser recolhida em até 10 (dez) parcelas, a primeira delas vencendo no dia **10 de março de 2020**, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária e orientação emanada de Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – RE 220.700-1 - RS – DJ. 13.11.98 e decisão RE – 189.960- 3 – DJ. 17.11.2000. As empresas não associadas ao SEAC/MG recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Assistencial no valor total de **R\$ 10,71 (dez reais setenta e um centavos)**, por empregado, a ser recolhida em até 10 (dez) parcelas, a primeira delas vencendo no dia **10 de março de 2020**, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O pagamento deverá ser efetuado através de boleto bancário a ser enviado a todas as empresas pelo SEAC/MG.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O cálculo para recolhimento da referida contribuição (número de empregados) será feito com base no número efetivo de empregados que possuir a empresa no mês de **janeiro de 2020**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A contribuição assistencial prevista no *caput* é de recolhimento facultativo às empresas não associadas ao sindicato.

### OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Por força desta Convenção e em atendimento ao disposto no artigo 607 da CLT, as Empresas deverão, para contratarem com os órgãos da administração pública, direta, indireta ou com empresas privadas, apresentar Certidão de Regularidade Sindical.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, e para cada contratação, vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações sindicais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Além da contribuição a que se refere o art. 607 da CLT, consideram-se, também, para fins de emissão da Certidão de Regularidade Sindical, as seguintes obrigações:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);
- b) Comprovante de pagamento das importâncias correspondentes do Programa de Qualificação Profissional e Marketing - PQM, acompanhado da apresentação ou entrega das respectivas relações dos empregados;
- c) comprovante de entrega a FETHEMG das informações do ESOCIAL ou do CAGED.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A falta da Certidão ou o vencimento de seu prazo de validade, que é de 30 (trinta) dias, além de constituir em ilícito de natureza trabalhista, caracterizará a culpa *in eligendo* e, portanto, na responsabilidade do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas e sindicais da empresa contratada e, ainda, permitirá às demais empresas licitantes bem como as Entidades convenientes, nos casos de concorrências, carta-convite ou tomada de preços, impugnam, administrativa ou judicialmente, o processo licitatório por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Em caso de denúncia fundamentada ou indício de fraude, as Entidades Sindicais signatárias poderão condicionar a emissão da Certidão de Regularidade à comprovação da inexistência do ato ilícito ou até mesmo comunicar o cancelamento da certidão já emitida.

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Com o objetivo de evitar e combater fraudes no segmento, as Entidades convenientes se comprometem a permanentemente permutar informações, documentos e outros dados que revelem o comportamento das empresas quanto ao descumprimento dos termos pactuados nesta Convenção e outros decorrentes de disposição legal.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO



### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO INTERSINDICAL

As Entidades convenientes poderão criar uma comissão intersindical permanente de análises de problemas relacionados às concorrências, licitações, cumprimento de convenções coletivas, acordos coletivos, recolhimento de contribuições, cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na C.L.T., bem como, à legislação complementar concernente à matéria trabalhista e previdenciária.

## DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CCT / OBRIGATORIEDADE

As empresas, obrigatoriamente, deverão levar ao conhecimento dos tomadores de serviços, o inteiro teor da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como das variações salariais ocorridas durante seu período de vigência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - LICITAÇÕES** - A partir da assinatura deste Instrumento, as empresas ficam obrigadas a incluir em sua documentação para licitações públicas ou contratação por entes privados, cópia desta Convenção Coletiva de Trabalho, Certidão de Regularidade Sindical, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho e Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas, expedida pelo Ministério do Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - REFLEXOS DE ADICIONAL, BENEFÍCIOS E CLÁUSULAS SINDICAIS** – Consideram-se inexecutáveis e, portanto, caracterizando a culpa do tomador, os contratos de prestação de serviço das empresas de asseio e conservação, firmados com o poder público e com as empresas privadas, que não cotarem, obrigatoriamente, em suas planilhas, os efetivos custos salariais, os encargos trabalhistas, sindicais, sociais e previdenciários, fixadas na legislação e nesta Convenção Coletiva de Trabalho, dentre os quais, exemplificativamente: os pisos salariais; os adicionais salariais (horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade etc.) os reflexos destes adicionais, em repouso semanais remunerados, em férias, em décimo terceiro salário, em aviso prévio; os **Auxílios: Alimentação** – Ticket alimentação / Refeição; Transporte – Concessão do Benefício do Vale Transporte e sua comprovação; **Formação Profissional** - Programa De Qualificação Profissional E Marketing – PQM; **Seguro de Vida** – Seguro de Vida em Grupo; bem como outros decorrentes da natureza da prestação de serviços e das Cláusulas relacionadas às **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Outras Normas Referentes a condições para o exercício do trabalho** – NTE (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário / Medicina e Segurança do Trabalho; **Saúde e Segurança do Trabalhador – Condições de Ambiente de Trabalho – SESMET COMUM** (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalhador – MTE – NR04, respondendo solidariamente o Tomador de Serviços pelo inadimplementos destas obrigações.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - TABELA DE ENCARGOS

Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as Entidades Convenientes poderão elaborar Tabela de Encargos mínimos a ser, também, observada na contratação dos serviços terceirizados no segmento asseio e conservação e similares, a que se refere a Cláusula anterior.

### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS

**GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS NAS TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATO** - A Empresa que assumir o contrato de prestação de serviço fica obrigada a manter os níveis salariais das funções contratadas, pagando aos empregados os mesmos salários e demais benefícios



praticados pela empresa sucedida, que está perdendo o contrato de prestação de serviço, tais como: vale-transporte, cesta-básica, ticket/refeição, vale-alimentação, salário- utilidade etc.



## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - OBRIGATORIEDADE**

Os contratantes de serviços das empresas abrangidas pelo presente instrumento assegurarão às suas contratadas, em contrapartida às atividades por elas desempenhadas, o correspondente pagamento, em prazo não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, a teor das disposições contidas no art. 40, inc. XIV, alínea "a" da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O atraso no pagamento da fatura na forma do caput caracteriza culpa do Tomador de serviço para fins de sua responsabilidade pelos débitos decorrentes das obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas prestadoras de serviço.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

As Empresas reconhecem a legitimidade da Federação Profissional para ajuizar Ação de Cumprimento da presente Convenção e das demais normas trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, independente de outorga do mandato e/ou da apresentação da relação nominal dos empregados substituídos.

**PARÁGRAFO ÚNICO – LIQUIDAÇÃO** – Nas ações de cumprimento os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do § 1º, do art. 840 da C.L.T. configuram estimativa e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação devidas a cada substituído.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADE**

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão nelas fixadas, revertida em favor do empregado ou para as Entidades convenientes, se for o caso.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FGTS - COMPROVANTES**

As Entidades convenientes alertam as Empresas que, em observância aos termos da NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 43/96, do Ministério Público do Trabalho, deverão enviar semestralmente as Entidades convenientes as cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS, relativos a todos os contratos existentes e de todos os empregados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que incorrerem em atraso no recolhimento do FGTS ou efetuarem recolhimentos menores que o devido, ficam obrigadas a pagar o valor não recolhido acrescido de multa mensal correspondente a 8% (oito por cento) da diferença apurada, por mês de atraso, *pro rata die*, limitada ao valor do principal.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DEBATES SOBRE ESTUDOS DE VIABILIDADE**

As partes poderão se reunir para debates de temas voltados para a produtividade, a participação em lucros ou resultados, de programa de formação profissional e de implementação de benefícios sociais, a fim de elaborar estudos que indiquem critérios, formas ou métodos para viabilização de sistemas ou políticas que atendam às necessidades do segmento, inclusive implementação de plano de cargos e salários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As Entidades convenientes acordam entre si que promoverão estudos visando identificar mecanismos para aperfeiçoar a gestão sindical quanto ao cumprimento das cláusulas deste instrumento normativo, podendo inclusive firmar contratos e ou convênios com empresas da iniciativa privada, visando à contratação de serviços de consultoria em tecnologia da informação para a implementação de soluções tecnológicas que permitam racionalizar seus procedimentos, de forma a gerar indicadores para a tomada de decisão, introduzir novas formas de organização e tramitação de documentos e permitir o armazenamento e acesso seguro aos dados.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Em função das disposições contidas na Lei nº 10.666/2003 e nos Decretos nº 6.042/07, 6.257/07 e 6.577/08, ficam as empresas abrangidas pelo presente instrumento autorizadas a aplicar individualmente sua alíquota do FAP (Fator Acidentário Previdenciário) sobre o Risco de Acidente de Trabalho – RAT (antigo SAT).

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias decorrentes da aplicação, prorrogação, revisão, total ou parcial desta Convenção Coletiva de Trabalho serão resolvidas diretamente pelas partes convenientes e, em caso de impasse por mediação ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais ou do Ministério Público do Trabalho ou pela Justiça do Trabalho.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - REVOGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO E APLICABILIDADE DA PRESENTE CCT**

### **REVOGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO E APLICABILIDADE DA PRESENTE CCT NOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO**

As disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho se aplicam aos contratos de trabalho em curso.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS**

**PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO** - Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica por parte do Ministério da Economia, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 TST.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os empregados contratados sob o regime de jornada de trabalho intermitente e a tempo parcial, terão o adicional de insalubridade pago na exata proporcionalidade da jornada laborada.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O adicional aqui previsto será pago enquanto não alterado ou cancelado o inciso II da Súmula 448 do TST.



## **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE - AJUSTES**

As partes convenientes poderão voltar, sempre que necessário, a se reunir para discutir eventuais ajustes em relação as multas previstas neste instrumento e o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos, observarão as disposições do art. 615 da CLT.

## **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA DAS CATEGORIAS**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de todas as empresas de prestação de serviços a terceiros em: asseio, conservação, higienização, faxina (serventes), copa, desinsetização, limpeza de fossas, caixas d'água, caixas de gorduras, limpeza de vidraçarias e necrópolis, jardinagem e manutenção de áreas verdes, portaria, zeladoria, recepção e vigia, inclusive os empregados em serviços administrativos das referidas empresas e dos cabineiros (ascensoristas) e seus respectivos empregados, independentemente do cargo ou função que ocupam (exceto categorias diferenciadas e regulamentadas por lei). Ainda que a empresa não tenha como atividade preponderante a execução dos serviços mencionados no caput desta cláusula, desde que venha a fornecê-los a terceiros, deverá, quanto aos mesmos, observar integralmente as disposições do presente instrumento normativo, notadamente aquelas referentes aos pisos salariais convencionados.

**PAULO ROBERTO DA SILVA**  
PRESIDENTE  
FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS

**JORGE EUGENIO NETO**  
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA  
SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

## **ANEXOS**

### **ANEXO I - ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA FETHEMG**

[Anexo \(PDF\)](#)

### **ANEXO II - ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SEAC**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.